



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.910 - RS (2014/0113198-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. SOBRESTAMENTO.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. A suspensão de julgamento determinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se aos tribunais de segunda instância, não impondo o sobrestamento dos recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.910 - RS (2014/0113198-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra da Ministra Marga (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

Nas suas razões, e no que interesse à compreensão da controvérsia, o agravante aduz:

A violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá opostos. Com efeito, no recurso integrativo o ente público buscava prequestionar os artigos violados pelo Tribunal de origem, no que tange ao estabelecimento de marco inicial para contagem do lapso prescricional, defendendo o ente público que o fluxo daquele prazo correria a partir do trânsito em julgado da sentença.

(...)

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência desse egrégio STJ a possibilidade de a matéria ser prequestionada de modo implícito na origem.

(...)

Desse modo, muito embora o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa acerca dos artigos que fundamentaram o recurso especial do ente público, na forma dos artigos 197 a 204 do Código Civil, a verdade é que a discussão inerente ao início do prazo prescricional e a possibilidade de sua interrupção por causas alheias àquelas previstas no Código Civil restou efetivamente debatida (mesmo que implicitamente) no corpo da decisão de origem.

Quanto aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, foram citados no recurso por equívoco, porquanto não foi desenvolvida tese quanto ao enriquecimento sem causa da parte, ou seja, não são objeto do Recurso Especial, razão pela qual a eventual falta de prequestionamento daqueles não obsta o conhecimento desse.

Assim, a controvérsia estabelecida no âmbito do Tribunal de Justiça é a mesma que ora se propõe nesse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Por tais razões, deve ser afastado o óbice sumular nº 211 da Súmula desse STJ, para que os preceitos invocados pelo ente público possam ser apreciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua integralidade.

(...)

Com efeito, o cerne da questão sobre a qual o ente público se debruça não está na discussão sobre a quem deve ser imputada a responsabilidade pela demora no fornecimento dos documentos, mas sim sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que o ente público entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

(...)

Deve-se registrar, outrossim, que não se está a tratar aqui de reexame de fatos e provas. O que se pretende demonstrar é que não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 202 do Código Civil para que se suspendesse o prazo prescricional.

(...)

Independentemente, pois, de quem tenha "*dado causa à demora*", a parte exequente deveria ter se valido de alguma das causas interruptivas da prescrição taxativamente positivadas, de fácil adoção, diga-se de passagem. O prazo que a credora detinha – 05 anos – é bastante razoável. Seguramente, nesse período, poderia ter adotado alguma das condutas previstas no Código Civil. Não o fez. Agora deve assumir, com a devida vênia, o ônus da sua escolha (art. 189 do CCB).

À vista desse panorama, é de se reiterar que em nenhum momento restou consignado, na espécie, que a parte exequente tenha realizado alguma das condutas previstas de forma taxativa (conforme o entendimento desse egrégio Tribunal) no artigo 202, incisos I a VI, do Código Civil Brasileiro.

(...)

Outrossim, cumpre trazer ao feito recentíssima decisão, no AgRg no Agravo em Recurso Especial N° 388.735, transitada em julgado, do e.Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, que em juízo de retratação acolheu a tese do ente público.

(...)

Conclui-se, portanto, que, se não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias, cumpre a esse colendo STJ emitir a tese jurídica a respeito. Para tanto, basta que se valha dos precedentes acima invocados, declarando-se prescrita a pretensão executória.

Por fim, cumpre ressaltar que esse STJ, no âmbito do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, relatoria Ministro Og Fernandes, determinou a suspensão do julgamento dos recursos sobre a matéria discutida no caso em tela.

Do exposto, o Estado do Rio Grande do Sul requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental, a fim de reformar a decisão monocrática, dando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integral provimento ao recurso especial.

Caso assim não se entenda, o ente público requer o sobrestamento do presente recurso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE (fls. 260/282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.910 - RS (2014/0113198-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental não merece prosperar.

A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos arts. 189, 192, 197 a 204 do Código Civil, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211 do STJ.

O tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a execução.

Nessa linha, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático e probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cito os julgados de ambas as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica ofensa à regra ora invocada.

3. O Tribunal *a quo* destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.
4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.
6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg no AREsp 667.144, RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 09.06.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal a quo afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução.*
2. Por seu turno, o Estado, no Recurso Especial, desenvolve argumentação no sentido de que cabe "à parte credora diligenciar para a satisfação de seu crédito" e que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse" (fl. 177).
3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
4. Acrescente-se que a causa não foi decidida à luz dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 640.979/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06.04.2015).

Por fim, a despeito de haver despachos de sobrestamento de recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça – até julgamento do representativo de controvérsia –, não há determinação legal para tal suspensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957, RS, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe, 26.11.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113198-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 515.910 / RS

Números Origem: 00110503703501 00111200700342 01482649520138217000 02805668820138217000
05378466720128217000 103842010 10503703501 11200700342
1482649520138217000 2805668820138217000 5378466720128217000 70052312477
70054236377 70055559397 70056419039

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS
ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.